

PROJETO DE LEI N.º , DE 2013. (Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para instituir o controle externo da atuação funcional dos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º. A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, passa a vigorar acrescido de um novo capítulo com a seguinte redação:

"Capítulo VI-A

Controle externo dos atos dos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal

Art. 84-A. Compete a uma Comissão Mista de Deputados e Senadores o controle externo da atuação administrativa e funcional dos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, cabendo-lhe:

 I - zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos agentes relacionados no caput, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

- II zelar pela observância dos princípios do art. 37 da Constituição, podendo apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade e a imparcialidade da atuação dos agentes relacionados no **caput**, podendo fixar prazo para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei:
- III receber e conhecer das reclamações contra os agentes relacionados no **caput**, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional do Tribunal, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- IV representar ao Ministério Público no caso de crime contra a administração pública, improbidade administrativa ou de abuso de autoridade.
- § 1º A Comissão Mista poderá determinar, por motivo de interesse público, a disponibilidade ou a aposentadoria de Ministro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observado o que segue:
- I a Comissão Mista remeterá ao implicado cópia dos elementos contra ele coligidos, franqueando ao acusado oportunidade para apresentação de defesa prévia;
- II findo o prazo estabelecido para oferecimento de defesa prévia, tenha esta sido ou não apresentada, o Presidente convocará a Comissão Mista para deliberar por voto aberto a respeito da instauração do processo;

- III determinada a instauração do procedimento por maioria absoluta dos membros da Comissão Mista, o implicado ficará afastado do exercício de suas funções até a deliberação final, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens do cargo.
- § 2º O Congresso Nacional regulamentará em ato próprio o funcionamento, as prerrogativas, a competência e o Regimento Interno da Comissão Mista." (AC)
- Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.
- Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente quero destacar o enorme respeito e consideração que tenho pelo trabalho do TCU. A Corte possui um dos melhores e mais bem preparado corpo funcional do Brasil. Os membros do TCU e os servidores têm prestado um serviço inestimável ao país ao longo dos anos.

- 2. Ao instituir o controle externo da atuação administrativa e funcional dos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, o presente Projeto de Lei reforça o prestígio que o Tribunal já possui no seio da sociedade. De fato, a propositura prevê instrumentos normativos, organizacionais e estruturais que tornam a autonomia dos membros do TCU (Ministros, Auditores e Ministério Público) aberta ao controle social.
- 3. Ninguém está acima da lei. Todos os agentes políticos do Estado, independentemente de seu grau hierárquico, precisam prestar contas de suas atividades no desempenho do múnus público.
- 4. Nenhum órgão público pode tornar-se uma verdadeira "ilha" incomunicável. É preciso remediar o risco da clausura corporativa, que é particularmente ameaçador quando se trata do órgão responsável por auxiliar o



Congresso Nacional a exercer sua competência constitucional¹ de fiscalizar (contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) a União e as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

- 5. Nesse sentido, a propositura dá mais autonomia e imparcialidade às decisões do TCU ao evitar que a Corte seja contaminada pelo corporativismo que, invariavelmente, interfere na apuração e na punição dos que faltam com seus deveres funcionais.
- 6. Ressalto que tal como no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) o controle externo não poderá imiscuir-se nas atividades que refiram-se à competência constitucional do TCU. Assim, não poderá a Comissão Mista do Congresso Nacional alterar o que foi decido nos Acórdãos do TCU.
- 7. Outro ponto que merece especial destaque é que a proposta não gera despesas. Com efeito, ao conferir o controle externo do TCU a uma Comissão Mista que funcionará dentro do Congresso Nacional, com os recursos materiais e humanos já disponíveis nas Casas Legislativas, elimina-se a necessidade de criar um novo órgão com cargos e funções.
- 8. A corregedoria do TCU continuará existindo na estrutura da Corte, mas espera-se que com a instituição de um controle externo seu trabalho venha a ser fiscalizado e complementado, permitindo a apuração célere de qualquer irregularidade cometida.
- 9. Os principais pontos do projeto são:
- a) a Comissão Mista poderá determinar, pelo voto da maioria absoluta, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço de Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

_

¹ Art. 70 da Constituição Federal.



- b) determinada a instauração do procedimento pela maioria absoluta dos membros da Comissão Mista, o implicado ficará afastado do exercício de suas funções até a deliberação final;
- c) o afastado só terá decretada a perda de cargo por decisão do Poder Judiciário, transitada em julgado, para que seja preservada a garantia constitucional da vitaliciedade.
- 10. Destaco que o Regimento Interno do TCU, sem autorização da Lei Orgânica, já prevê a possibilidade de colocar em disponibilidade ou de aposentar, com proventos proporcionais, apenas Ministros da Corte.² O Projeto de Lei legaliza a norma regimental e amplia a disponibilidade e a aposentadoria aos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

Sala das Sessões, em

de

de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE

(PP/PE)

-

² "Art. 50. O Tribunal poderá determinar, por motivo de interesse público, a disponibilidade ou a aposentadoria de ministro da Corte, assegurada a ampla defesa.

^{§ 1}º Em qualquer dos casos, antes da instauração do procedimento, o Presidente do Tribunal remeterá ao ministro implicado cópia dos elementos contra ele coligidos, franqueando ao acusado oportunidade para apresentação de defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado a partir da notificação.

^{§ 2}º Findo o prazo estabelecido para oferecimento de defesa prévia, tenha esta sido ou não apresentada, o Presidente convocará o Tribunal para, em sessão ordinária ou extraordinária, ouvido o Ministro-Corregedor, deliberar a respeito da instauração do processo.

^{§ 3}º Determinada a instauração do procedimento, será procedida à distribuição do feito, mediante sorteio de relator.

^{§ 4}º A partir da instauração do procedimento, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, afastar o ministro implicado do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens do cargo, até a deliberação final.

^{§ 5}º Finda a fase de instrução do processo, será aberto novo prazo de quinze dias para apresentação de defesa e igual prazo para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

^{§ 6}º O julgamento será realizado em sessão ordinária ou extraordinária, sendo que a disponibilidade ou a aposentadoria somente poderá ser determinada mediante o voto da maioria absoluta dos ministros efetivos do Tribunal, excluído o ministro processado."